

Registro: 2013.0000512094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002482-93.2008.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante/apelado LAÍS SIMÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LÍGIA MOYSÉS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado CELESTINO SIMÃO.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido. Deram provimento à apelação interposta pela demandada Laís Simão da Silva. Negaram provimento à apelação da demandante.V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0002482-93.2008.8.26.0145

APELANTE/APELADO: LAÍS SIMÃO DA SILVA

APELADO: CELESTINO SIMÃO

APELADO/APELANTE: LÍGIA MOYSÉS DOS SANTOS

COMARCA: CONCHAS

JUIZ DE 1° GRAU: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO

VOTO Nº 1582

Agravo retido. Interposição contra decisão que indeferiu contradita de testemunha. Oitiva que se contextualizou dentro do conjunto probatório. Ausência de prejuízo à recorrente. Agravo desprovido.

Apelação da demandada. Em primeiro grau, julgada parcialmente procedente ação indenizatória por acidente de trânsito. Divergências entre os depoimentos prestados. Ausência de descargo probatório (art. 333 I, do CPC). Transporte desinteressado (carona). Súmula nº 145, STJ. Carência de comprovação de dolo ou culpa grave da condutora, apelante. Alegação de embriaguez (não suscitada na petição inicial) carente de provas. Excesso de velocidade não comprovado. Descabimento de imputação de responsabilidade civil à recorrente pelos danos sofridos pela apelada (passageira). Precedentes. Afastadas condenações por danos materiais e morais e a pagamento de pensão vitalícia. Recurso provido.

Apelação da demandante. Afastada a responsabilidade civil da condutora do veículo, demandada, descabe cogitar condenação do proprietário do automóvel, litisconsorte passivo. Recurso desprovido.

Trata-se de apelações e agravo retido interpostos da sentença de fls. 511/531, cujo relatório se adota, proferida em demanda indenizatória, por acidente de trânsito, ajuizada por **LÍGIA**



MOYSÉS DOS SANTOS em face de LAÍS SIMÃO DA SILVA e CELESTINO SIMÃO. Julgado improcedente pedido formulado em relação ao demandado e parcialmente procedente no que concerne a Laís Simão da Silva, condenada a pagar à demandante: i. valores por ela despendidos com seu tratamento; ii. indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e iii. pensão vitalícia mensal correspondente a dois salários mínimos federais.

Aduz, em síntese, Laís Simão da Silva (fls. 535/553), em sua apelação: i. preliminarmente, reiteração do agravo retido interposto em relação à decisão de fls. 342/345; ii. ter o juízo *a quo* pautado sua argumentação em errônea interpretação da tese da responsabilidade aquiliana, de que culpa leve é suficiente para o acolhimento do pedido; iii. consistir o presente caso em responsabilidade extracontratual, uma vez que se tratava de transporte gratuito, havendo responsabilização somente em caso de dolo ou culpa grave – incidência do art. 736, do CPC; iv. ausência de comprovação de dolo ou culpa grave da demandada; v. ter sido o acidente causado por buraco na pista – fato de terceiro, má conservação da pista de rolamento; vi. não estar, quando do acidente, a demandante usando cinto de segurança; vii. caso mantidas as condenações, que sejam minorados os valores arbitrados.

Na apelação interposta por Lígia Moysés dos Santos (fls. 555/562), alega-se: i. responsabilidade solidária do proprietário do veículo, inexistindo comprovação de que ele não permitia que sua neta, Laís, utilizasse o automóvel, mesmo que eventualmente; ii. haver, tacitamente, ato permissivo do familiar (litisconsorte passivo), assumindo indiretamente ônus por eventuais danos que seu bem pudesse causar a terceiros; iii. que provavelmente a condutora do veículo não terá condições de arcar com as condenações, descabendo o proprietário do bem eximir-se de responsabilidade.



Recursos recebidos nos efeitos

regulares (fls. 563).

Contrarrazões apresentadas por

Celestino Simão (fls. 568/575).

Contrarrazões da demandante (fls.

577/583).

Fls. 564: Sem contrarrazões da

demandada.

É o relatório.

Buscam os recursos reforma da sentença proferida em ação indenizatória por danos morais e materiais, incluindo pensão vitalícia, a versar sobre acidente automobilístico em que Laís conduzia veículo, de propriedade de seu avô Celestino, figurando Lígia como passageira, sofrendo sérias lesões a demandante – tetraplegia.

O julgado rejeitou a pretensão com relação ao proprietário do veículo e acolheu parcialmente a demanda no que concerne à condutora, condenada a pagar indenização por danos morais e materiais e pensão vitalícia à demandante.

Passo à análise da apelação interposta pela demandada Laís, que reitera, em preliminar, agravo retido (fls. 342/343), interposto, em audiência de instrução, em face do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

indeferimento da contradita para dispensa da oitiva da testemunha Aniki.

Assinalou o juízo *a quo* que: dar-se-ia à oitiva de Aniki o *peso* necessário, inclusive sem perder de vista ter ajuizado indenizatória contra a demandada a versar sobre os mesmos fatos ora discutidos (cf. termo de fls. 349).

Necessário se consignar que não houve reiteração de agravo retido interposto por Celestino às fls. 244, tampouco do interposto e audiência às fls. 344/345, não tendo este apelado.

E foi o que se fez (e se faz em 2º grau de jurisdição), atribuindo-se ao relato de Aniki a devida importância, no contexto probatório, sem (tendo em vista o que se segue) prejuízo à recorrente Laís.

Rejeito o agravo retido.

No mérito, alega a demandante que o acidente em comento se deveu a excesso de velocidade na condução do automóvel, rejeitando versão da motorista (demandada) que reputa à eventual presença de *buraco* na pista a razão para a perda de controle na direção do veículo.

Cabe, por primeiro, consignar que incontroverso consistir o caso em transporte desinteressado, tendo a demandada Laís dado carona à demandante e a outros dois amigos, rumo a uma festa em cidade vizinha (conforme depoimentos de fls. 346/347, 349/350 e 352/353).

Assim, aplicável a Súmula nº 145, do STJ: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado



quando incorrer em dolo ou culpa grave."

Consigne-se que (e com o devido respeito), sem apresentar devida fundamentação, o juízo *a quo* teve entendimento diverso, embora reconhecendo tratar-se de transporte gratuito:

Por primeiro, em nosso ver, não se debate acerca de responsabilidade contratual, ainda que por contrato gratuito, unilateral, mas, sim, aquiliana, por ajuste de amigos, relação de amizade (Laís e Ligia eram amigas e iam a uma festa juntas como tal).

Ilustrativamente, o novo Código Civil reza que 'Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia. Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.'

Não há que se falar de contrato oneroso e da aplicação, à espécie, das regras atinentes, nem mesmo de responsabilidade contratual por contrato gratuito - afastada, em nosso ver, a incidência da Súmula n.º 145 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.(fls. 515/516)

Pois bem.

Ante a incidência da Súmula nº 145, do STJ, há de se verificar a ocorrência não somente de culpa, mas de dolo ou culpa grave.

Segundo laudo pericial de fls. 120/127:

a) trafegava o veículo Gol, pela referida via, no sentido Concha – Porangaba, quando ao atingir o local objeto de exame, por motivo não determinado pela perícia, desgovernou-se ao efetuar a curva à esquerda, derrapou



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

no sentido horário, e saiu da pista pela área marginal direita, e chocou sua dianteira direita contra a primeira árvore, e seu flanco esquerdo contra a segunda árvore (...) b) os vestígios encontrados no local e no veículo não forneceram elementos para determinar a causa da derivação ou desgoverno do veículo para a direita, ocasionando o acidente. (fls. 122, grifo nosso).

Infere-se da perícia não ser possível apurar as causas do acidente, logo, inferir a quem compete a culpa pelo infortúnio, nem mesmo modalizá-la, se grave ou não.

Na petição inicial, a demandante menciona excesso de velocidade como razão da perda de controle do veículo.

A alegação é corroborada, em depoimento, por passageira do veículo, informante Aniki – descompromissada por ter ajuizado semelhante ação contra a condutora: "No começo da estrada a pista estava ruim e Laís estava segurando a velocidade. Porém, mais para frente, Laís passou a acelerar." (fls. 350).

Também em depoimento, o outro passageiro, Carlos Augusto, afirmou (diversamente) que: "Pelo meu ver na época, Laís não estava correndo." (fls. 352).

De laudo pericial não consta informação acerca da possível velocidade do automóvel.

A contradição entre os depoimentos dos passageiros do veículo não se restringe à velocidade imprimida, também há divergência acerca do consumo de bebida alcóolica pela demandada.



Alegação de consumo de bebida alcóolica por parte da condutora se restringe ao depoimento de Aniki (fls. 349/350).

A testemunha Carlos Augusto relata que havia comprado uma lata de cerveja para seu consumo, não faz menção a eventual ingestão de álcool pela motorista e diz não se recordar das paradas para compra de bebida alcóolica relatadas por Aniki (fls. 352).

Em acareação (fls. 358), Carlos Augusto afirmou que a condutora não estava bebendo, enquanto Aniki reiterou sua versão do acidente – destacando o consumo de bebida alcóolica pela demandada e sua atitude temerosa ao volante.

Vale, ainda, destacar que não foi suscitada na causa de pedir a possibilidade de a condutora ter ingerido álcool antes do acidente. Tampouco foi mencionado o uso de álcool em petição inicial de ação indenizatória ajuizada pela depoente Aniki contra a demandada (fls. 361/370).

Aniki afirma terem comprado duas doses de whisky, três garrafas de Smirnoff Ice e que Laís dirigia com o copo no colo (fls. 349/350).

Todavia, o laudo pericial não menciona a existência de copos ou garrafas no interior do veículo.

Assim, não há prova da alegada embriaguez, que, se comprovada, poderia (em demanda guiada por causa de pedir nesse sentido) ensejar a responsabilidade da recorrente Laís pelos danos reclamados.



Havendo flagrantes contradições entre os depoimentos dos passageiros do veículo e sendo insuficientes as provas produzidas, conclui-se que a demandante não se desincumbiu do disposto no art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Depoimentos conflitantes de testemunhas. Insuficiência de provas. Responsabilidade do apelado não comprovada. Sentença mantida. Apelação não provida. (9274550-48.2008.8.26.0000, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 10/08/2011, 26ª Câmara de Direito Privado).

Ademais, inexistindo, no caso, dolo ou culpa grave, em consonância com o preconizado pela Súmula nº 145, do STJ, não há que se imputar responsabilidade civil à recorrente Laís pelos danos sofridos pela demandante no acidente em comento.

Precedente do E. STJ:

CIVIL. TRANSPORTE DE CORTESIA (CARONA). MORTE DO ÚNICO PASSAGEIRO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 145-STJ.1451 - "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave." (Súmula 145-STJ).2 - Na espécie, padece o acórdão recorrido de flagrante dissídio com o entendimento desta Corte quando, firmando-se na tese da responsabilidade objetiva, despreza a aferição de culpa lato sensu (dolo e culpa grave).3 - Recurso especial conhecido e provido (153690 SP 1997/0078178-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/06/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:



DJ 23.08.2004 p. 238).

Ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Transporte gratuito desinteressado - Transportador só civilmente responsável quando atuar com dolo ou culpa grave - Súmula nº 145 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (0102553-58.2005.8.26.0000, Relator: Claret de Almeida, Data de Julgamento: 20/06/2007, 33ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo).

Acidente automobilístico - Transporte de simples cortesia - Súmula nº 145 do STJ, ou seja, no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave " - Prova dos autos de que o condutor do veículo se distraiu, mas não estava embriagado - Improcedência mantida - Apelação não provida. (9057750-31.2005.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 22/03/2007, 36ª Câmara do D.OITAVO Grupo).

E o juízo *a quo* acolheu a tese de existência de responsabilidade aquiliana (fls. 515 e 518) e houve por bem condenar a demandante, mesmo com o entendimento de que o caso consistiu em culpa leve:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Portanto, vê-se aplicação, aos fatos, das regras da responsabilidade aquiliana. E, neste diapasão, tem-se que a culpa leve é suficiente, e a culpa ficou caracterizada na espécie, sendo, Laís, responsável. (...) Porém, as conclusões levam a se concluir de culpa, ainda que não se possa dizer, categoricamente, grave de Laís. (fls. 518/519)

Não caracterizado, no sinistro em questão, dolo ou culpa grave da demandada, necessária a reforma do julgado.

Inexiste, portanto, dever da demandada de ressarcir valor despendido com tratamentos médicos e afins ou pagar pensão vitalícia, tampouco indenização por danos morais.

Não se está, de forma alguma, a negar a existência de nexo casual entre o acidente e as lesões sofridas pela demandante, que resultaram em triste incapacidade total e permanente (fls. 289), comprovado por meio da vasta documentação encartada aos autos e por perícia médica (fls. 284/291).

Em verdade, das provas produzidas, não é possível imputar dolo ou culpa grave pelo lamentável acidente à demandada.

Por fim, cabe destacar que consta de declaração de fls. 30, datada de 12.11.2007, acidente em 09.09.2007, realizada pela mãe da demandante, que "Lígia afirma não recordar-se do momento do acidente e nem de como ele teria acontecido", tendo manifestado a declarante o desejo de não representar criminalmente a condutora.



No que tange à apelação interposta pela demandante, afastada a responsabilidade civil pelo acidente de Laís Simão da Silva, por consequência, descabe cogitar responsabilidade solidária do proprietário do veículo.

Nego provimento ao agravo retido. Dou provimento à apelação interposta pela demandada Laís Simão da Silva, para rejeitar as condenações. Nego provimento à apelação da demandante. Inverto os ônus de sucumbência.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR